



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048197-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WALFF INDUSTRIAL S.A e FERNANDO EZEQUIEL VERDURA, é agravado COPAP EUROPE SAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo Regimental nº 2048197-78.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravantes: Walff Industrial S/A. e outro

Agravada: Cofap Europe SAS

Voto nº 28.998

AGRAVO REGIMENTAL. Oposição contra decisão monocrática que indeferiu concessão do efeito ativo pretendido pelos agravantes. Pretensão à reforma. Inadmissibilidade. Decisão proferida de acordo com o livre convencimento motivado do relator. Discricionariedade conferida ao julgador pelo artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo regimental oposto contra a decisão monocrática de folhas 39/40, que indeferiu pedido de efeito ativo pleiteado nos autos principais, pois não se vislumbrou, nesta etapa processual e nos restritos limites do agravo de instrumento, manifesta ilegalidade na ordem judicial impugnada.

Sustentam os agravantes que o apontamento em nome do agravante Fernando foi realizado antes de ter sido feito qualquer pedido, portanto, sem determinação judicial, a tornar o ato ilegal. Alegam que a dívida não é certa, existindo dois títulos assinados concomitantemente na mesma data, sendo um deles, não identificado, de menor valor. Aduzem que uma vez comprovada a ilegalidade do ato realizado pela parte agravada, que indevidamente negativou o nome do agravante Fernando, com fundamento em título não dotado de liquidez,

é de direito a imediata exclusão da restrição. Pleiteia o provimento do recurso e o prosseguimento do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Agravo tempestivo.

Resposta ao agravo veio a folhas 12/25.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Dispõe o artigo 1.019, I, do Código de
Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Observa-se que a norma processual civil concede ao relator a discricionariedade para decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Na hipótese, em sede de cognição sumária e por não se vislumbrar, *a priori*, manifesta ilegalidade na ordem judicial agravada, entendi por bem em indeferir o efeito ativo pleiteado pelos agravantes.

Isso não implica dizer que quando do exame do

mérito do agravo de instrumento, oportunidade em que as razões recursais serão analisadas com mais profundidade, não será dada razão à insurgência recursal.

Fica mantida a r. decisão agravada.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou o efeito suspensivo postulado pelo agravante - Decisão liminar proferida com base no inciso I do artigo 1.019 do CPC – Livre convicção motivada do Relator – Decisão mantida - Recurso improvido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno Cível nº 2280938-32.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Correia Lima, j. em 21/03/2022).

“Agravo Interno - Interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento - Art. 1.019, I, do novel CPC - Discricionariedade conferida ao Relator pela lei – Recurso improvido, com aplicação de multa, nos termos § 4º do art. 1.021, do NCPC” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo Regimental nº 2148566-61.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. Souza Lopes, j. em 10/10/2017).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator